



DECRETO

N 120/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 120/2020

“Prorroga os prazos de fechamento dos estabelecimentos comerciais, e regulamenta modo, dia, horário e critérios para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais que estão autorizados abrir no âmbito do Município de Santo Amaro – BA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista o quanto disposto na Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, Portaria MS/GM Nº 356 de 11 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2020, considerando a necessidade de complementação ao disposto nos Decretos Municipais nº 061 de 16/03/2020, Decreto nº 062 de 18/03/2020, Decreto nº 068 de 20/03/2020, Decreto 069 de 23/03/2020, Decreto 070 de 30 de março de 2020, Decreto 089 de 03 de abril de 2020, Decreto 090 de 09/04/2020 e DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 2.722/2020 DE 13/04/2020, que reconheceu o Decreto de Calamidade Pública no Município de Santo Amaro/Ba.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as orientações da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Estadual de nº 13.706 de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo território do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº 070 de 31 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

GABINETE DO PREFEITO

disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo, das pessoas mais vulneráveis pela contaminação, onde já há registro de um caso confirmado e dois casos suspeitos;

CONSIDERANDO o crescente aumento no Estado da Bahia, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus e a importância da diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas no território deste município;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso País é dinâmica e que pode sofrer alterações a qualquer momento de acordo com as atualizações no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal e que medidas proporcionais às condições de saúde pública deverão ser tomadas gradativamente e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO o Decreto nº 070 de 31 de março de 2020, que Decretou Situação de Emergência, e ratificou as medidas já adotadas de controle e enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 2.722/2020, DE 13 DE ABRIL DE 2020, da Assembleia Legislativa da Bahia, que reconhece, para fins de do disposto nos incisos I e II do Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002, ocorrência do estado de calamidade pública no município de Santo Amaro/Ba.

DECRETA:

Art. 1º Prorroga por mais 15 (QUINZE) dias a proibição de entrada e circulação de quaisquer transportes coletivos no Município de Santo Amaro/Ba, como ônibus de turismo, vans, topics, micro-ônibus públicos e privados, na modalidade regular ou fretamento, bem como restringir a entrada de automóveis e motocicletas de particulares oriundos de outras cidades, a partir da 00h00 de 01 de maio até às 23:59 de 15 de maio de 2020.

Parágrafo Primeiro: A restrição de que trata o caput desse artigo não abrange aos transportes voltados a condução de mantimentos, alimentação, objetos voltados para a subsistência, ambulâncias, transporte de pacientes de hemodiálise e oncologia, produtos e materiais hospitalares e insumos, compra de medicamentos controlados mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

GABINETE DO PREFEITO

receitas e acesso para atendimento bancários de clientes de uma das agências bancárias dos imediatamente permanecer em isolamento domiciliar.

Parágrafo Segundo: Para acesso e entrada na cidade, os condutores de veículo automotores, pedestres, motociclistas e congêneres, deverão se identificar, munido da comprovação que tem domicílio em Santo Amaro ou motivo que justifique a indispensabilidade do acesso ao Município, em todos os casos deverá ser medida a temperatura, e, tanto o condutor como o (s) passageiro (s), deverão estar fazendo uso de máscara.

Parágrafo Terceiro As alegações para buscar ou deixar morador da cidade, deverão ser analisadas de acordo ao caso concreto, sob pena de que, se observado fretamento com veículos da cidade, ainda que particular com objetivo de burlar as proibições deste decreto, será dada ciência a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte, para medidas cabíveis.

Parágrafo Quarto – Fica mantido o fechamento do Terminal Rodoviário, até o dia 15 de maio de 2020, deste município, proibindo o acesso de ônibus e demais transportes ao referido Terminal Rodoviário.

Parágrafo Quinto - Determina às agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e Correios, que seja mantido atendimento ao público, apenas dos serviços iminentes de caráter essencial ou indispensável, devendo evitar filas, como garantir agendamento para atendimento especial aos idosos, com horário marcado e em dias diferentes dos demais clientes.

Parágrafo Sexto – Manter a suspensão de atendimento ao público por Órgãos e Instituições de outras esferas dos Governos Federal e Estadual, no âmbito do Município, com a finalidade de evitar o deslocamento de pessoas de outros municípios ou territórios, assim como garantir o cumprimento do distanciamento social. A presente suspensão, não se aplica aos serviços indispensáveis ou essenciais.

Art. 2º - As pessoas detectadas ou suspeitas para o COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, estão proibidas de transitarem nas vias públicas sem autorização prévia, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar.

Parágrafo Primeiro - As pessoas detectadas como casos suspeitos e/ou testados positivos para o COVID-19, que foram identificadas em outro País, Estado ou Município, que se deslocaram para Santo Amaro/Ba, além da obrigação da quarentena, é também obrigatório comunicar imediatamente a sua condição conforme detectado, mediante apresentação de exames ou testes, entrevista, a vigilância epidemiológica do município, através do telefone (75) 3241-2315, sob pena de responder civil e criminalmente, de acordo ao que preceitua o artigo 09º, deste Decreto. Sem prejuízo da aplicação de multa será neste caso, no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Segundo - Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da autoridade sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica da Secretaria de Saúde do Município de Santo Amaro/Ba.

Art. 3º - Ficam suspensos por mais 15 (QUINZE) dias (de 01 a 15 de maio de 2020) eventos públicos e privados, bem como:

I – Eventos culturais;

II – Religiosos (culto, missas, encontros, velórios e celebração);

III – Eventos comemorativos;

IV – Reuniões ou atividades coletivas de grupos sociais, associações comunitárias, esportivas, clube de lazer, academias, esportes nas praças públicas, campinhos, quadras esportivas públicas e privadas, cursos técnicos e profissionalizantes, de idiomas e congêneres;

Parágrafo Primeiro – Os velórios, às cerimônias funerárias serão restritos somente aos familiares, todas elas, não somente aquelas cujo óbito tenha alguma relação com o COVID-19, inclusive comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSPP, sendo obrigatório às funerárias observarem o protocolo disponibilizado pela Secretaria de Saúde deste município, bem como O PROTOCOLO COVID-19 SERVIÇO FUNERÁRIO expedido pelo Sindicato das Empresas Funerárias do Estado da Bahia.

Parágrafo Segundo – Que sejam reduzidos o período dos velórios (cerimônias de despedida), preferencialmente sepultando no mesmo dia do falecimento, com fim de evitar aglomeração de pessoas,

Parágrafo Terceiro – As Igrejas, Centros Espíritas e outros Centros Religiosos, são permitidos apenas atendimento psicológico e/ou pastoral, confessional e de modo individualizado, em hipótese nenhuma, formação de aglomeração, celebrações de cultos e etc.

Art. 4º - Prorroga por mais 15 (QUINZE) de (01 a 15 de maio de 2020), o fechamento dos seguintes estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Santo Amaro/Ba:

I - Bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques, cafeteria, pontos de açaí, sorveterias, cachorro-quente, lojas de conveniências, revendedores de bebidas;

II - Lojas de venda e consertos de aparelhos celulares ou eletrônicos, lojas de roupas e calçados, produtos de beleza, lojas de venda de bicicleta, motocicleta, veículos, sons automotivos, eletrônicos e etc;

III - Lojas de eletroeletrônicos, jogos, comércio de chocolates, armarinhos, artigos de presentes, lojas de móveis, alfaiates, pintura, serralheria, marmoraria, serviços de empréstimos consignados, vendas de esquadrias de alumínio e boxes de vidro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

**Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Clubes sociais, escolinhas de futebol, pilates, funcional, academias e dança, corretoras de imóveis e estabelecimento de seguros.

V - Fica prorrogado, por mais 15 (quinze) dias, (a partir de 01/05/2020 até 15 de maio/2020), podendo ser prorrogado, este período, de acordo as orientações da OMS, MS e SMS, as atividades de classe:

- a) - de todas as unidades Escolares integrantes da Rede Municipal de Educação;
- b) - de todos os estabelecimentos da Rede Privada de Ensino licenciados pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

Parágrafo Primeiro – Os estabelecimentos ou serviços constantes nos incisos I, II, III estão autorizados a funcionar por meio de atendimento através de serviços delivery desde que com as portas fechadas e que o cliente não tenha acesso ao interior do estabelecimento. Devendo os proprietários dos estabelecimentos, proibirem aglomerações de funcionários, respeitando a adoção de medidas de higiene e de distância mínima entre os mesmos, utilização de álcool gel ou álcool a 70%, e o efetivo uso de máscaras. Ficando também responsável em não permitir aglomerações de pessoas, em fila, interna ou externamente.

Parágrafo Segundo – Os prestadores de serviços que cumprem contratos vigentes com o poder público deverão garantir os serviços excepcionais para atender o interesse público, observadas recomendações sobre fluxo de pessoas, não aglomeração, e recomendações utilização máscaras e álcool líquido ou em gel a 70%.

Parágrafo Terceiro - Proibido o consumo e venda de bebidas alcoólicas nas vias públicas, praças e postos de combustíveis.

Art. 5º - Poderão funcionar:

I – Postos de combustíveis, exceto lojas de conveniências ou lanchonetes ainda que pertencentes aos postos que poderão atender por meio de DELIVERY, sem atendimento no interior da loja e com as portas mantidas fechadas;

II – Serviços de borracharia, mecânica de auto e elétrica, lava-jato, lojas de peças para veículos automotivos em geral, locadoras de veículos e empresa de emplacamento de veículos;

III – Supermercados, mercadinhos, padarias lojas que comercializam produtos de higiene e limpeza;

IV - Pet Shops, revenda de produtos agropecuários, açougues, peixarias, abatedouros de frangos, gás de cozinha, revenda de água mineral;

V – Indústrias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

**Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO**

VI – Clínicas médicas, Clínicas Oftalmológicas, Clínicas Odontológicas e demais serviços de oftalmologia e odontologia, em atendimentos considerados essenciais e não atendimento estético, Hospitais, Clínicas Veterinária;

VII – Cartórios extrajudiciais, de acordo as orientações de determinações do TJ-Ba e CNJ, Escritórios de Contabilidade;

VIII – Salões de beleza, com atendimento de hora marcado, e no máximo três pessoas no interior do estabelecimento;

IX – Farmácias;

X – Casas de Materiais de Construções.

Parágrafo Primeiro – Em todos os casos é obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários, e atendimento apenas a clientes portando máscaras, bem como adotar as demais medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, na forma do quanto dispõe a Lei Estadual Nº 14.258 de 13 de abril de 2020;

Parágrafo Segundo – Aos estabelecimentos que se referem os incisos II, IV, VIII, e X, será permitido apenas no interior das lojas o número máximo de 05 (cinco) pessoas, com funcionamento em seus horários normais; enquanto os estabelecimentos que se refere os inciso III, até 30 (trinta) pessoas para estabelecimentos considerados grandes e deverão estabelecer mecanismos quanto ao controle de pessoas nas áreas externas ou internas, para evitar ocorrência de filas ou aglomeração de pessoas, permitidos funcionamento até as 19:00hs.

Parágrafo Terceiro – Os estabelecimentos que se refere o inciso V é condição indispensável para a manutenção das atividades e funcionamento, submeter um plano de contingência para apreciação das vigilâncias epidemiológica e sanitária do município a fim de atender medidas de controle e prevenção ao novo Coronavírus;

Parágrafo Quarto – O estabelecimento que se refere o inciso IX (farmácias) poderão funcionar de domingo a domingo nos seus horários normais.

Parágrafo Quinto - O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, no interior de hotéis e pousadas, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 6º - As Feiras-livres no território deste Município, estão apenas autorizadas aos feirantes deste município devidamente cadastrados, segundas-feiras, sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs as 14:00hs, exceto nos feriados, nos locais definidos, organizados e planejados pela SMSP, responsável pela fiscalização e controle, devendo garantir cumprimento das recomendações de vigilância sanitária e epidemiológica, especialmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

**Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO**

mantendo o distanciamento de 2m, evitar aglomeração, uso de máscaras utilização de álcool líquido ou em gel a 70%.

Parágrafo Primeiro – Autorizado o funcionamento do Mercado Municipal de Farinha, as segundas-feiras e sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs as 14:00hs, exceto nos feriados, e apenas para a venda de farinha, grãos e derivados da mandioca, todos no interior do mercado. Todos deverão evitar contato físico, mantendo o distanciamento social de 2m e com clientela de no máximo 20 pessoas por vez, para evitar aglomeração, bem como o uso de máscaras e utilização de álcool líquido ou em gel a 70%.

Parágrafo Segundo – Autorizado o funcionamento do Mercado de Carne, suínos, ovinos e caprinos, exclusivamente para o comércio análogo aos de açougues, com funcionamento permitido as segundas-feiras, sextas-feiras e aos sábados, exceto em feriados. Todos deverão evitar contato físico, mantendo o distanciamento de 2m e com clientela de no máximo 20 pessoas por vez, para evitar aglomeração, bem como o uso de máscaras e utilização de álcool líquido ou em gel a 70%.

Parágrafo Terceiro - Até ulterior deliberação, só será permitida a circulação de carros de mão no interior da feira e nas áreas comerciais, às: segundas-feiras, sextas-feiras e aos sábados, das 05:00hs da manhã até as 14:00hs, evitando sempre aglomerações e rigorosas observações as medidas preventivas contra a disseminação do novo coronavírus, fazendo uso de máscara e álcool gel 70%.

Parágrafo Quarto – Fica a SMSP responsável, além do previsto no caput deste Artigo, por aplicar as medidas cabíveis para garantir o cumprimento das determinações previstas, e quando necessário for requisitar apoio da Secretaria Municipal da Fazenda, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Ordem Pública.

Art. 7º - Todos os prazos de prorrogação que se referem este Decreto encerram no dia 15 de maio de 2020 às 23h59min, podendo ser prorrogado ou não.

Art. 8º - As determinações previstas neste Decreto poderão ser alteradas de acordo com a mudança do quadro da pandemia no âmbito deste Município.

Art. 9º - Por se tratar de infração de medida sanitária preventiva, estabelece multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento do presente Decreto, sem prejuízo das medidas de interdição de estabelecimentos, cassação de alvarás, licenças, cassação de permissão ou concessão pública e outras sanções previstas em lei, além de responsabilização civil e penal, bem como adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo Primeiro – Os recursos arrecadados em razão de aplicação das multas por descumprimento que trata o presente Artigo serão destinados, prioritariamente, para as ações e aquisições de insumos e medicamentos para serem utilizados nos serviços de saúde deste município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

Estado da Bahia

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Segundo – O presente Decreto observa no todo a Lei n.º 13.979/2020, que visa impedir a introdução ou a propagação do novo coronavírus no âmbito deste Município. Portanto, desde que descumpra dolosamente, praticará o crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP), ainda que não resulte em nenhum resultado concreto, sendo suficiente o mero descumprimento doloso, por se tratar de crime de perigo comum, o risco causado à sociedade em razão da conduta daqueles que descumprem as medidas estabelecidas no combate ao novo coronavírus.

Art. 10º - Ficam obrigadas a utilizar máscaras de proteção todas as pessoas em circulação externa no âmbito do Município de Santo Amaro.

Art. 11º - Ficam cancelados os festejos de São João e São Pedro, edição 2020, no município de Santo Amaro/Ba.

Art. 12º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais determinações constantes nos Decretos Municipais nº 089 de 03 de abril de 2020, Decreto nº 090 de 09/04/2020 e **DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 2.722/2020 DE 13/04/2020**, que reconheceu o Decreto de Calamidade Pública no Município de Santo Amaro/Ba, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Amaro/Ba, 30 de Abril de 2020.

Flaviano Rohrs da Silva Bomfim
Prefeito Municipal